

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

LEI Nº 138, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

institui o Programa de Garantia de Renda  
Mínima, destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA, Estado do  
Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a câmara Municipal decretou e eu sanciono  
a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Programa de Garantia de Renda  
Mínima, com objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou  
dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º O referido Programa se destina às famílias que se  
enquadrem nos parâmetros previstos no art. 5º da Lei nº 9.533/97.

§ 2º O apoio financeiro do Programa por família será  
calculado tendo como referencia o limite máximo de benefício por família dado  
pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze  
reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco  
décimos) x valor da renda familiar per capita]

§ 3º Para a realização de atividades intermediárias,  
funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser  
gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a  
participação deste município e do governo federal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

Art. 2º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e freqüências igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos em escolas pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de no mínimo 02 anos.

§ 1º considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possui laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufrua de programas federais instituídos de acordo com preceito constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º no ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas onde um ou todos os dependentes da família estejam matriculados.

Parágrafo Único. no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Carteira de trabalho e previdência social - CTPS;

III - Certidão de nascimento dos beneficiários matriculados.

IV - Comprovante de Matrícula do (s) Filho (s) ou dependente(s)

Art. 4º será excluído do benefício, pelo prazo de 05 anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da impotência recebida, em prazo a ser fixado pelo poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável a os tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra a documentos que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior a o dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra a documentos que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior a o dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituídos nesta Lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentaria específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentarias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual a os custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentarias deverão identificar os cancelamentos e as transferências e despesas bem como outras medidas necessárias a o financiamento do desporto nesta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

Art. 9º Fica autorizado o poder Executivo a criar concelho municipal, com participação da sociedade civil para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - 02 (dois) representantes do poder executivo;

II - 02 (dois) representantes do poder legislativo;

III - 02 (dois) representantes da igreja;

IV - 01 (um) representante dos sindicatos de classe;

Art. 10º Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Acessor Gestão de que trata o decreto presidencial no nº 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas nas resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, sem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no decreto nº 9.533/97 e no decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único. Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA**

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69  
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

---

---

Art. 12º Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda familiar per capita;

II - maior número de filhos-dependentes de 0 a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas ( Art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrario.

LAGOA D'ANTA 19 DE OUTUBRO DE 1998.

  
\_\_\_\_\_  
Germano de Azevedo Targino  
Prefeito

  
\_\_\_\_\_  
Marinaldo Pereira de Oliveira  
Sec. Mun. de Educação